

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1679192 - RS
(2020/0060966-6)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NILZA DA PAIXAO BONETTI BISCARDI
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA - RS073109
DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773
THOMAZ ALVES CORADINI - RS089125
MARCELO LIPERT - RS041818A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, RELATIVAMENTE À PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agrado interno ajuizado contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, discute-se a possibilidade do prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública, relativamente à parcela incontroversa.

III. O Tribunal de origem, soberano no exame dos elementos fáticos dos autos, permitiu o prosseguimento da demanda, de vez que "a) a questão controvertida diz respeito unicamente aos critérios de juros e correção monetária; b) foi indeferida pelo TRF/4 a suspensão dos processos pendentes sobre a matéria discutida no IRDR nº 18; c) o entendimento desta 4ª Turma é no sentido de que " ...não há óbice à execução imediata de parcela incontroversa do crédito, porque, em relação a ela, não pendente discussão (art. 739-A, § 3º, do CPC/1973), sendo, portanto, de natureza definitiva. Nessa perspectiva, não há ofensa à sistemática constitucional do precatório, prevista no art. 100, § 4º, da Constituição Federal de 1988, nem ao art. 730 do Código de Processo Civil." (Agrado de Instrumento nº 5003868-19.2018.4.04.0000/RS; Relatora: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha; Data da decisão: 30/05/2018); d) a posição do STJ também é de que "é possível o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública, para fins de expedição de precatório, em se tratando de parcela incontroversa..." (AgInt no AREsp 616951/RS; Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 21/02/2019); e e) não há incompatibilidade da execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios".

IV. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "a impugnação parcial da dívida torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, conforme o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000" (STJ, AgRg no REsp 1.073.490/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/04/2009). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.815.880/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2020; REsp 1.803.958/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/05/2019.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.192 - RS (2020/0060966-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela UNIÃO, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA RELATIVAMENTE À PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

1. Caso em que é possível o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública relativamente à parcela incontroversa, pois: a) a questão controvertida diz respeito unicamente aos critérios de juros e correção monetária; b) foi indeferida pelo TRF/4 a suspensão dos processos pendentes sobre a matéria discutida no IRDR nº 18; c) o entendimento desta 4ª Turma é no sentido de que '...não há óbice à execução imediata de parcela incontroversa do crédito, porque, em relação a ela, não pende discussão (art. 739-A, § 3º, do CPC/1973), sendo, portanto, de natureza definitiva. Nessa perspectiva, não há ofensa à sistemática constitucional do precatório, prevista no art. 100, § 4º, da Constituição Federal de 1988, nem ao art. 730 do Código de Processo Civil.' (Agravo de Instrumento nº 5003868-19.2018.4.04.0000/RS; Relatora: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha; Data da decisão: 30/05/2018); d) a posição do STJ também é de que 'é possível o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública, para fins de expedição de precatório, em se tratando de parcela incontroversa...' (AgInt no AREsp 616951/RS; Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 21/02/2019); e e) não há incompatibilidade da execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios.

2. Agravo de instrumento provido, para autorizar o cumprimento definitivo da parcela incontroversa, inclusive para fim de requisição de tais valores' (fl. 47e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, os quais restaram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento, nos termos da seguinte ementa:

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE

REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para o suprimento de omissão, saneamento de contradição, esclarecimento de obscuridade ou correção de erro material no julgamento embargado. A jurisprudência também os admite para ?ns de prequestionamento.
2. Os embargos declaratórios não se prestam à reforma do julgado proferido, nem substituem os recursos previstos na legislação processual para que a parte inconformada com o julgamento possa buscar sua revisão ou reforma.
3. Embargos declaratórios parcialmente providos apenas para ?ns de prequestionamento' (fl. 73e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte recorrente aponta violação aos arts. 475-I, §1º, do CPC/73; 2º-B da Lei 9.494/97; 535, II e 741, II, do CPC/73, atuais 1.022 e 535, IV, do CPC/2015, respectivamente, sustentando o seguinte:

'DA CONTRARIEDADE AO ART. 535, II, DO CPC, ATUAL ART. 1022, I e II, do Novo CPC

Pretendeu a União, nos Embargos de Declaração opostos, o saneamento de omissões no acórdão, e obter do Tribunal um pronunciamento expresso a respeito dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados.

A Colenda Turma deu parcial provimento a tais embargos.

Entretanto, com a devida vênia, não restou apreciada a matéria em confronto com os dispositivos violados, principalmente no que tange aos seguintes artigos:

(...)

Não houve, no entanto, manifestação acerca das razões de defesa do Ente Público, muito menos acerca dos dispositivos legais ligados ao interesse público que rege a matéria.

Com a devida vênia, tal decisão fere o disposto no art. 535, II, do CPC, atual art. 1022, I e II, do CPC e os artigos 5.º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, pois inviabiliza à Recorrente o acesso aos Tribunais Superiores, e, por conseguinte, a plenitude de jurisdição, impedindo que se exerça plenamente o direito à ampla defesa, além de implicar contrariedade direta às demais normas legais aqui indicadas.

(...)

DAS RAZÕES PARA REFORMA DO JULGADO Por outro lado, caso Vossas Excelências entendam que a matéria já se encontra devidamente prequestionada e esgotada a instância:

DA CONTRARIEDADE AOS SEGUINTE DISPOSITIVOS art. 2º -B da Lei nº 9494/97, art. 741, inc. II, do CPC, atual art. 535, IV, do Novo CPC; art. 475-I, §1º, do Código de Processo Civil e demais

dispositivos mencionados no presente recurso:

Não tem como prosperar a pretensão manuseada no Juízo de origem, merecendo reforma o r. acórdão do Tribunal local, diante do disposto nos artigos art. 5º da Lei nº 4.348/64, 2º-B, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, na redação determinada pela Medida Provisória nº 1984-18, de 1º de junho de 2000, e suas edições anteriores, reeditada para Medida Provisória nº 2102-26 de 27/12/2000, que tornam incabível execução provisória contra a Fazenda Pública.

Cabia à parte-exeqüente aguardar o trânsito em julgado da ação.

(...)

Com a decisão judicial ora guerreada a parte-recorrida obteve efeitos mais amplos e eficientes dos que obteria com a tutela antecipada.

Afinal, com aquela teria a parte uma decisão de caráter provisório, enquanto a execução provisória reveste-se de caráter de permanência provável, visto normalmente apenas aguardar o trânsito em julgado da decisão.

(...)

A execução em tela é ilegal, pois contraria o disposto nos artigos 5º da Lei nº 4.348/64 e 2º-B, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1.997, na redação determinada pela Medida Provisória nº 1.984 e edições posteriores.

(...)

Assim sendo, a decisão proferida nos autos de origem somente pode ser executada, nos claros termos do art. 5º da Lei nº 4.348/64 e do art. 2º-B da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1.997, na redação que lhe é dada pela Medida Provisória nº 1.984-18, de 1º de junho de 2.000, e edições anteriores, após o trânsito em julgado.

No presente caso, todavia, não há notícias do trânsito em julgado, mas, muito pelo contrário, há notícia da existência de recurso excepcional pendente de julgamento.

A questão trazida, salvo melhor juízo, encontra-se pacificada na medida em que há norma legal, de índole processual, que impede a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública.

Lembre-se, nessa esteira, que o espírito de tal medida foi justamente o de evitar o aviltamento de disposições legais e constitucionais por causa de decisões ainda não transitadas em julgado que tenham por fim sua execução provisória.

(...) No caso, demonstrou a União que o título judicial em execução ainda não transitou em julgado. O título é, por isso, inexigível, de tal sorte que não houve trânsito em julgado do processo.

O título é, por conseguinte, inexigível.

Aliás, a falta de previsão legal quanto à execução provisória contra a União, lacuna que deflui do entendimento dos artigos 730 e 731 do CPC de 1973, atual art. 534 do Novo CPC, harmoniza-se com o imperativo do art. 100 da Constituição Federal, que determina, de forma cogente e de eficácia auto-executável e imediata, sejam os

pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, feitas na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios e à conta dos créditos respectivos.

Visível, portanto, a violação aos dispositivos legais acima referidos.

Violados restaram, ainda, os arts. 741, inc. II, atual art. 535, I e II, do Novo CPC, e 475-I, §1º, do Código de Processo Civil, que tratam da inexigibilidade do título. No caso, conforme acima relatado, inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(...) REQUERIMENTO Diante do exposto, a UNIÃO requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, para anular (por violação ao art. 535 do CPC atual art. 1022 do Novo CPC) ou, desde logo, aplicando a norma do art. 1025 do Novo CPC, reformar o acórdão proferido pela Corte Regional, dando a melhor aplicação do direito federal aqui versado, restaurando-se a vigência plena dos artigos dito por violados, garantindo a inteireza positiva, de autoridade e uniformidade de interpretação do Direito Federal, extinguindo-se a execução provisória contra a Fazenda Pública, ante a ausência de trânsito em julgado da ação ordinária, com a conseqüente inversão do ônus de sucumbência' (fls. 87/103e)

Com contrarrazões (fls. 122/146e), o Recurso Especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 173/176e), advindo o presente Agravo (fls. 187/198e).

A irresignação não merece acolhimento.

Em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

No mérito, verifica-se que o acórdão recorrido está fundamentado nos seguintes termos:

'A discussão versa sobre o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública relativamente à parcela incontroversa, inclusive para ?m de requisição de valores.

A Corte Especial admitiu o IRDR nº 18, que discute se nos processos em trâmite nos Juizados Especiais Federais, na Justiça Federal e na competência delegada, é ou não cabível proceder-se ao cumprimento parcial da sentença, relativamente à parte da decisão que não seja

objeto de recurso ainda não definitivamente julgado, ou seja, à parcela incontroversa da sentença.

Foi indeferida a suspensão dos processos pendentes sobre a matéria. Até então o entendimento desta 4ª Turma é no sentido de que '...não há óbice à execução imediata de parcela incontroversa do crédito, porque, em relação a ela, não pende discussão (art. 739-A, § 3º, do CPC/1973), sendo, portanto, de natureza definitiva. Nessa perspectiva, não há ofensa à sistemática constitucional do precatório, prevista no art. 100, § 4º, da Constituição Federal de 1988, nem ao art. 730 do Código de Processo Civil.' (Agravado de Instrumento nº 5003868-19.2018.4.04.0000/RS; Relatora: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha; Data da decisão: 30/05/2018).

A posição do STJ também é de que 'é possível o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública, para fins de expedição de precatório, em se tratando de parcela incontroversa...' (AgInt no AREsp 616951 / RS; Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 21/02/2019).

Portanto, tratando-se de quantia incontroversa, não há incompatibilidade da execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios' (fl. 49/50e)

Quanto ao tema, 'a orientação que tem sido adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que a impugnação parcial da dívida torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, conforme o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000' (STJ, AgRg no REsp 1.073.490/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/04/2009).

Na mesma linha:

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TRÂNSITO EM JULGADO PENDENTE DO JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELO SEGURADO/EXEQUENTE. PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. SÚMULA 31 DA AGU.

1. O Tribunal *a quo* consignou (destaquei): 'No caso, o sistema de acompanhamento processual aponta a interposição de recurso especial/agravo denegatório de recurso especial, exclusivamente pelo segurado, os quais foram desprovidos, aguardando retorno para o juízo de origem. Contudo, essa circunstância não constitui óbice ao prosseguimento do cumprimento do julgado, pois tais recursos são recebidos apenas no efeito devolutivo. Ademais, possíveis equívocos

no cálculo poderão ser corrigidos na fase do cumprimento do julgado.

(...) Portanto, perfeitamente possível o prosseguimento do cumprimento parcial da sentença, que se dará até o acolhimento do cálculo, ficando vedada a expedição de precatório, porque, em se tratando de Fazenda Pública, é necessário o trânsito em julgado do título judicial para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal'.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, 'na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República' (AgR no RE 504.128/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-157 e no DJ em 7.12.2007, p. 55, bem como no Ementário vol. 2302-04, p. 829). No mesmo sentido: AgR no RE 556.100/MG, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe-078 e, 2.5.2008 e no Ementário vol. 2317-06, p. 1.187.

3. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.

4. Ressalte-se o disposto na Súmula 31/AGU: 'É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública'.

5. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

6. Recurso Especial provido' (STJ, REsp 1.803.958/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/05/2019).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço do Agravo para conhecer em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários" (fls. 248/253e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Não há impugnação acerca da inexistência de violação ao art. 1022 do CPC, entretanto não se pode concordar com o entendimento

proferido acerca do tema de fundo.

Com efeito não se desconhece a sedimentada jurisprudência dessa Corte no sentido de que a impugnação parcial da dívida torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação ensejando desde logo a expedição do competente precatório.

Tanto é que nesse sentido foi editada a Sumula 31 da AGU 'É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública'.

Ocorre que o caso dos autos é outra.

Aqui não há que se falar em execução de dívida pois a questão ainda está sendo debatida na fase de conhecimento estando pendente julgamento de recurso excepcional.

Registrou a União que o título judicial em execução ainda não transitou em julgado, por isso, inexigível. Desse modo não há que se falar em execução de parcela incontroversa pois ainda há controvérsia de todo o objeto do processo de conhecimento" (fls. 258/259e).

Por fim, requer "seja levado à Turma, reformando-a, para dar provimento ao presente agravo interno" (fl. 260e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 264/272e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.192 - RS (2020/0060966-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **NILZA DA PAIXAO BONETTI BISCARDI**
ADVOGADOS : **GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021**
ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA - RS073109
DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773
THOMAZ ALVES CORADINI - RS089125
MARCELO LIPERT - RS041818A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, RELATIVAMENTE À PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, discute-se a possibilidade do prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública, relativamente à parcela incontroversa.

III. O Tribunal de origem, soberano no exame dos elementos fáticos dos autos, permitiu o prosseguimento da demanda, de vez que "a) a questão controvertida diz respeito unicamente aos critérios de juros e correção monetária; b) foi indeferida pelo TRF/4 a suspensão dos processos pendentes sobre a matéria discutida no IRDR nº 18; c) o entendimento desta 4ª Turma é no sentido de que " ...não há óbice à execução imediata de parcela incontroversa do crédito, porque, em relação a ela, não pende discussão (art. 739-A, § 3º, do CPC/1973), sendo, portanto, de natureza definitiva. Nessa perspectiva, não há ofensa à sistemática constitucional do precatório, prevista no art. 100, § 4º, da Constituição Federal de 1988, nem ao art. 730 do Código de Processo Civil." (Agravo de Instrumento nº 5003868-19.2018.4.04.0000/RS; Relatora: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha; Data da decisão: 30/05/2018); d) a posição do STJ também é de que "é possível o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública, para fins de expedição de precatório, em se tratando de parcela incontroversa..." (AgInt no AREsp 616951/RS; Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 21/02/2019); e e) não há incompatibilidade da execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios".

IV. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "a impugnação parcial da dívida torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, conforme o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000" (STJ, AgRg no REsp 1.073.490/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de

Superior Tribunal de Justiça

01/04/2009). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.815.880/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2020; REsp 1.803.958/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/05/2019.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora recorrida, contra decisão que inadmitira o prosseguimento de cumprimento de sentença, em face da União, em relação aos valores incontroversos.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso, firme na seguinte compreensão:

"A discussão versa sobre o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública relativamente à parcela incontroversa, inclusive para fim de requisição de valores.

A Corte Especial admitiu o IRDR nº 18, que discute se nos processos em trâmite nos Juizados Especiais Federais, na Justiça Federal e na competência delegada, é ou não cabível proceder-se ao cumprimento parcial da sentença, relativamente à parte da decisão que não seja objeto de recurso ainda não definitivamente julgado, ou seja, à parcela incontroversa da sentença.

Foi indeferida a suspensão dos processos pendentes sobre a matéria. Até então o entendimento desta 4ª Turma é no sentido de que '...não há óbice à execução imediata de parcela incontroversa do crédito, porque, em relação a ela, não pende discussão (art. 739-A, § 3º, do CPC/1973), sendo, portanto, de natureza definitiva. Nessa perspectiva, não há ofensa à sistemática constitucional do precatório, prevista no art. 100, § 4º, da Constituição Federal de 1988, nem ao art. 730 do Código de Processo Civil.' (Agravo de Instrumento nº 5003868-19.2018.4.04.0000/RS; Relatora: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha; Data da decisão: 30/05/2018).

A posição do STJ também é de que 'é possível o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública, para fins de expedição de precatório, em se tratando de parcela incontroversa...' (AgInt no AREsp 616951 / RS; Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 21/02/2019).

Portanto, **tratando-se de quantia incontroversa, não há incompatibilidade da execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios**" (fl. 49/50e).

O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ.

Com efeito, não de hoje, esta Corte já se posicionou no sentido de que "a

impugnação parcial da dívida torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, conforme o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000" (STJ, AgRg no REsp 1.073.490/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/04/2009).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CERTIDÃO DE COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que entendeu possível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontestável.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Estado do Mato Grosso contra os recorridos, com objetivo de obstar o seguimento de execução provisória com fundamento na inexistência de título executivo por falta de trânsito em julgado. Narra a parte recorrente que os recorridos lograram êxito em ação indenizatória proposta contra o Estado do Mato Grosso e ingressaram com a liquidação por arbitramento da sentença. Homologados os valores apurados de indenização, interpôs-se Agravo de Instrumento que foi provido para determinar, como termo *a quo* da incidência de correção monetária e de juros moratórios, a data do laudo de avaliação. Contra o acórdão pendem Recursos Especiais (REsp 1.565.926/MT e 1.608.407/MT). Não obstante, os recorridos ingressaram com o cumprimento provisório da sentença com base na existência de valores incontroversos. O Estado do Mato Grosso opôs Embargos à Execução que foram providos em primeiro grau, mas reformados em Apelação. Na intimação do julgamento dos Embargos de Declaração, o Estado do Mato Grosso diz que o Tribunal *a quo* certificou, de forma equivocada, o trânsito em julgado e remeteu os autos ao Juízo de origem. Foi proposto novo cumprimento de sentença em que se alega a executividade do título contra o qual são opostos os Embargos de origem. O Juízo da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Capital - TJMT acolheu os Embargos à Execução para suspender o curso da Execução Provisória ante a ausência de trânsito em julgado. Sobreveio a Apelação, que foi provida para continuidade da execução sobre os valores incontroversos. Recorreu-se ao STJ para alteração do julgado.

(...)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE VALORES

INCONTROVERSOS

6. Quanto aos valores incontroversos, o Tribunal *a quo* manifestou que os Recursos Especiais (REsps. 1.565.926/MT e 1.608.407/MT) questionam questões acessórias ao débito do Estado do Mato Grosso, cujo valor principal se encontra definido, permitindo expedição de precatório para seu pagamento.

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, 'na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República' (AgR no RE 504.128/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-157 e no DJ em 7.12.2007, p. 55, bem como no Ementário vol. 2302-04, p. 829). No mesmo sentido: AgR no RE 556.100/MG, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe-078 em 2.5.2008 e no Ementário vol. 2317-06, p. 1.187.

8. Ressalte-se o disposto na Súmula 31/AGU: 'É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública'.

9. Da mesma sorte, o STJ entende ser possível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontestável e ainda que pendente o trânsito em julgado da demanda (AgInt no REsp 1.598.706/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/9/2016; REsp 1.803.958/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2019; AgRg no REsp 1.225.274/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/4/2011; AgInt no REsp 1.689.456/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1º/3/2018).

10. Verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

CONCLUSÃO

11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.815.880/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TRÂNSITO EM JULGADO PENDENTE DO JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELO SEGURADO/EXEQUENTE. PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. SÚMULA 31 DA AGU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA 98/STJ.

1. Não se configura a aduzida ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, 'na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República' (AgR no RE 504.128/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-157 e no DJ em 7.12.2007, p. 55, bem como no Ementário vol. 2302-04, p. 829). No mesmo sentido: AgR no RE 556.100/MG, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe-078 e, 2.5.2008 e no Ementário vol. 2317-06, p. 1.187.
3. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.
4. Ressalte-se o disposto na Súmula 31/AGU: 'É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública'.
5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece reforma.
6. No que se refere à multa do art. 1.026 do CPC/2015, o recurso prospera, consoante a orientação contida na Súmula 98/STJ ('Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório').
7. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC" (STJ, REsp 1.837.552/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TRÂNSITO EM JULGADO PENDENTE DO JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELO SEGURADO/EXEQUENTE. PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. SÚMULA 31 DA AGU.

1. O Tribunal *a quo* consignou (destaquei): 'No caso, o sistema de acompanhamento processual aponta a interposição de recurso especial/agravo denegatório de recurso especial, exclusivamente pelo segurado, os quais foram desprovidos, aguardando retorno para o juízo de origem. Contudo, essa circunstância não constitui óbice ao prosseguimento do cumprimento do julgado, pois tais recursos são recebidos apenas no efeito devolutivo. Ademais, possíveis equívocos no cálculo poderão ser

corrigidos na fase do cumprimento do julgado. (...) **Portanto, perfeitamente possível o prosseguimento do cumprimento parcial da sentença, que se dará até o acolhimento do cálculo, ficando vedada a expedição de precatório, porque, em se tratando de Fazenda Pública, é necessário o trânsito em julgado do título judicial para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal**'.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, 'na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República' (AgR no RE 504.128/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-157 e no DJ em 7.12.2007, p. 55, bem como no Ementário vol. 2302-04, p. 829). No mesmo sentido: AgR no RE 556.100/MG, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe-078 e, 2.5.2008 e no Ementário vol. 2317-06, p. 1.187.

3. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.

4. Ressalte-se o disposto na Súmula 31/AGU: 'É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública'.

5. **Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.**

6. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.803.958/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/05/2019).

Demais disso, além de a tese sustentada pela União – e reiterada neste Agravo interno – não ter sido enfrentada pelo Tribunal de origem, tendo a ora agravante manifestado desinteresse na reapreciação do art. 1.022 do CPC/2015, nos termos em que posta, exigiria revolvimento probatório, pretensão inviável nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.679.192 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0060966-6

Número de Origem:

50284091920184040000 50643094020174047100 50409991520114047100

Sessão Virtual de 02/03/2021 a 08/03/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : NILZA DA PAIXAO BONETTI BISCARDI

ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA - RS073109

DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773

THOMAZ ALVES CORADINI - RS089125

MARCELO LIPERT - RS041818A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : NILZA DA PAIXAO BONETTI BISCARDI

ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA - RS073109

DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773

THOMAZ ALVES CORADINI - RS089125

MARCELO LIPERT - RS041818A

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de março de 2021